HABEAS CORPUS Nº 495.280 - SP (2019/0055924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IRIS FERNANDO DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IRIS FERNANDO DE SOUSA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (0005412-49.2018.8.26.0496).

Os autos dão conta de que, na data de 7/6/2018, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, em razão de superveniente condenação, determinou "*a elaboração de cálculo de pena, observando-se que, realizada a soma das reprimendas a cumprir, deve-se considerar, como data-base para concessão dos benefícios de progressão de regime prisional e do livramento condicional, a data do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, caso o sentenciado tenha respondido ao processo solto ou preso, respectivamente*" (e-STJ fl. 46).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 82):

> *EXECUÇÃO PENAL - Unificação de penas - Superveniência de nova condenação - Interrupção do prazo para a obtenção de benefícios, considerando como data-base a data do trânsito em julgado da nova condenação ou da decisão condenatória superveniente - Pleito defensivo de não interrupção do lapso necessário para obtenção de benefícios - Recurso parcialmente provido.*

Nas razões do presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que "*não poderia ser determinada a interrupção dos prazos para fins de benefícios, nem mesmo para fins de progressão de regime, até porque a nova condenação refere-se a fato de 15/09/2014, anterior ao início do cumprimento do*

primeiro Processo de Execução Criminal, que ocorreu em 11/06/2015, portanto, o delito não foi cometido durante o cumprimento de pena, não podendo acarretar a interrupção dos lapsos, como se uma falta disciplinar fosse" (e-STJ fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, que seja concedida a ordem "*a fim de afastar a interrupção do lapso para progressão de regime ou, que seja considerada a data do último delito (e não da última condenação) para fins de progressão"* (e-STJ fl. 5).

O pedido liminar foi deferido, "*em menor extensão, a fim de que seja desconsiderada como marco para futuros benefícios na execução a data do trânsito em julgado da condenação superveniente do paciente, até o julgamento definitivo do presente writ"* (e-STJ fls. 96/98).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 104/118).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou "*pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão parcial da ordem, de ofício, para estabelecer como data-base para a concessão de benefícios executórios, a data da última prisão do reeducando, ressalvada, quanto ao benefício de progressão de regime, a hipótese de eventual prática de infração disciplinar de natureza grave posterior"* (e-STJ fls. 120/126).

É, em síntese, o relatório.

Consoante se verifica do relatório, no caso dos autos, na data de 4/5/2018, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, em razão de superveniente condenação, determinou "*a elaboração de cálculo de pena, observando-se que, realizada a soma das reprimendas a cumprir, deve-se considerar, como data-base para concessão dos benefícios de progressão de regime prisional e do livramento condicional, a data do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, caso o sentenciado tenha respondido ao processo solto ou preso, respectivamente"* (e-STJ fl. 46).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao agravo

em execução interposto pela defesa "*para que o reinício do lapso temporal ocorra tão somente para fins de progressão de regime, excetuando-se a interrupção para o benefício do livramento condicional, indulto e comutação de penas"* (e-STJ fl. 84). Eis os fundamentos trazidos pelo mencionado acórdão (e-STJ fls. 82/84):

> *Pretende o agravante a reforma da decisão, para que seja afastada a determinação de interrupção do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional, tendo como data-base a nova condenação, mantendo-se o início do cumprimento da pena para a contagem do lapso para fins de benefícios.*
>
> *O recurso comporta parcial provimento.*
>
> *Com efeito, sobrevindo nova condenação, faz-se necessária a unificação das penas, as quais, somadas, temos como marco inicial para a contagem de benefícios a data do trânsito em julgado da nova condenação para o Ministério Público.*
>
> *Isso porque, embora a Lei de Execuções Penais não esclareça qual seria a data-base para o início da contagem do prazo para a obtenção de benefícios, a jurisprudência entende que o cometimento de novo crime doloso acarreta não só a regressão de regime (art. 118 da L.E.P.), como também o reinício da contagem dos prazos para fins de concessão do benefício da progressão de regime.*
>
> [...]
>
> *Contudo, ao contrário do estabelecido na r. decisão, o reinício do lapso temporal incide apenas para fins de progressão de regime, não se operando para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas.*
>
> *Nesse sentido temos os verbetes das súmulas nºs. 441 e 535 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" nem "(...) o prazo para fim de comutação de pena ou indulto".*

Com efeito, até há pouco tempo esta Corte Superior de Justiça tinha o entendimento de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena – por crime anterior ou posterior –, o marco inicial para a obtenção de novos benefícios executórios seria o trânsito em julgado da nova condenação.

No entanto, em julgamento finalizado na sessão do dia 22/2/2018, a Terceira Seção, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.557.461/SC, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, alterou esse entendimento para concluir que a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não serve de marco inicial para a

concessão de novos benefícios na execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do mencionado acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal**. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*
>
> *3. **Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem**.*
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*
>
> *5. Recurso não provido* (DJe de 15/3/2018, grifei).

Nesse mesmo sentido, ainda, o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO.*

> *EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.*
>
> *2. **Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas**.*
>
> *3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.*
>
> *4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação**.*
>
> *5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016* (HC 381.248/MG, relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2018, grifei).

Dessa forma, na linha da recente orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado da nova condenação como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

Ante o exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **concedo a ordem** para determinar ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena, considerando, como marco inicial para progressão de regime, a data da última prisão ou da última falta grave praticada pelo paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator